



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11468/09

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Diamante
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Interessada: Maria de Lourdes Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento da resolução. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03179/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11468/09 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00059/15, referente à Aposentadoria Voluntária concedida à servidora Maria de Lourdes Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar cumprida a referida Resolução;
2. assinar o prazo até 31/12/2016 à prefeita de Diamante, Sra. Marcília Manguiera Guimarães, e ao presidente do Instituto de Previdência do Município, Sr. Cícero Brito da Silva, para que adotem providências visando sanar as inconsistências apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11468/09

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11468/09 refere-se à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes Lima, matrícula 25095-05, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município. Trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0059/15.

Em sua análise inicial, a Auditoria constatou as seguintes inconformidades:

- a)** ausência do cálculo proventual segundo a Lei nº 10.887/04 (cálculo da média), tendo-se em vista que a aposentadoria foi concedida com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" c/c o §5º do mesmo artigo da Constituição Federal;
- b)** apresentação do cálculo proventual, descrito às fls.102, feito com proventos integrais quando deveria ter sido feito pela média, ressaltando, porém, que a beneficiária cumpre todos os requisitos para requerer o benefício pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, ou seja, com integralidade e paridade;
- c)** apresentação de certidão de tempo de contribuição, às fls. 17, demonstrando que a servidora contribuiu durante 13.354 dias, contudo, às fls.80/80V, consta certidão de tempo de contribuição de 13.316 dias;
- d)** publicação de Portaria, em órgão oficial de imprensa do município de Diamante, na data de 14 de junho de 1995, concedendo aposentadoria a Sra. Maria de Lourdes Lima, devendo o gestor prestar esclarecimento acerca da Portaria nº 01/95.

Devidamente notificado, o Presidente do IPMD, o Sr. Cícero Brito da Silva, apresentou edição e publicação da Portaria nº 094/2012 (fls.139/140), fazendo constar a seguinte fundamentação "art. 6º incisos I, II, III e IV da EC 41/03.". A Auditoria, no entanto, registrou que o Gestor do IPMD não apresentou aos autos os cálculos dos proventos, nem esclarecimentos acerca das inconformidades apontadas nos itens "c" e "d".

Na Sessão de 19 de maio de 2015, por meio da Resolução RC2 TC 0059/15, foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, adotasse medidas visando ao restabelecimento da legalidade, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

Houve apresentação de defesa através do Documento TC nº 52512/15.

A Unidade Técnica constatou o atendimento à Resolução RC2 TC nº 0059/15, pois a documentação reclamada foi apresentada, bem como a justificativa solicitada. Todavia, reanalisando os autos, identificou algumas irregularidades na concessão de aposentadoria da ex-servidora, que vieram à luz com a informação prestada no documento de fl. 156.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11468/09

Primeiramente, ao editar a Portaria nº 04/2002, o Presidente do Instituto inseriu o artigo 2.º, que revoga todas as disposições em contrário. Todavia, a portaria que havia concedido aposentadoria anterior foi editada pelo Prefeito, logo, não poderia ser revogada por ato do Presidente da Autarquia (fls. 165/166).

Como forma de sanear a irregularidade apontada no Relatório preliminar de fls. 133/134, foi editada a Portaria nº 094/2012 (fl. 139), que retificava a Portaria nº 01/1995, sendo novamente, um ato nulo, pois, um ato editado pelo Prefeito não poderia ser ou ter sido revogado por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante.

O Presidente do IPM de Diamante, Senhor Cícero Brito da Silva, foi regularmente citado. No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual opina, preliminarmente, pela comunicação formal e expressa à Excelentíssima Senhora Prefeita de Diamante, Marcilia Mangueira Guimarães, acerca da imperiosidade edição de ato tornando sem efeito a Portaria Nº 01/1995 (fl. 166), de sua autoria, com posterior publicação em Órgão de imprensa Oficial e encaminhamento a esta Corte de Contas, e, no mérito, pela:

- a)** declaração de cumprimento das determinações contidas na Resolução RC2 - TC n.º 00059/15, pela autoridade a quem foi dirigida;
- b)** assinação de prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante, ou quem suas vezes fizer, acaso tenha se materializado sucessão no órgão, proceda às medidas discriminadas pela Auditoria deste Tribunal, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A Resolução RC2 TC 0059/15 foi devidamente cumprida, conforme verificado pelo Órgão de Instrução. Entretanto, outras inconsistências foram apontadas sem que o presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, apresentasse esclarecimentos. Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** julgue cumprida a referida resolução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11468/09

- b)** assine o prazo até 31/12/2016 à prefeita de Diamante, Sra. Marcília Manguiera Guimarães, e ao presidente do Instituto de Previdência do Município, Sr. Cícero Brito da Silva, para que adotem providências visando sanar as inconsistências apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão.

É o voto.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 10:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Dezembro de 2016 às 12:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2016 às 11:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO